



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.742/21
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo

Recebido em 22 / 12 / 2021

Protocolo na Secretaria da

Câmara Sob nº 465

PROT

REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, NOS MOLDES PREVISTOS NA LEI NACIONAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, ALTERADA PELA LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Art. 1º. Esta lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, no âmbito do Município de Penedo.

§ 1º. O transporte tratado no caput deste artigo se caracteriza pelo serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede.

§ 2º. A regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço é de competência do Município de Penedo, delegando-se tal atribuição à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º. O credenciamento das Plataformas tecnológicas junto a SMTT dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I. Informativo do quantitativo de veículos e motoristas cadastrados, diariamente atualizados;
- II. Identificação de representante legal para comunicação com o órgão;
- III. Certidões fiscais negativas na esfera municipal, estadual e federal;
- IV. Cópia do estatuto social atualizado;
- V. Comprovação da possibilidade da manutenção do canal de comunicação;
- VI. Inscrição municipal junto à Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII. Cópia do contrato de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros;
- VIII. Declaração de compromisso assegurando a veracidade e idoneidade das informações prestadas à SMTT, tanto na fase inicial quanto nos períodos sucessivos;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IX. Cópias dos documentos descritos nos incisos dos artigos 3º e 4º (autenticado).

Art. 3º. São requisitos para o cadastramento do motorista junto às plataformas tecnológicas:

I. Carteira Nacional de Habilitação válida na categoria “B” ou superior, contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;

II. Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99;

III. Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais na esfera estadual e federal;

Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de motorista, acima elencados, deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e será fiscalizado concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e SMTT.

Art. 4º. São requisitos para o cadastramento dos veículos junto às plataformas tecnológicas:

I. Possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo a ser cadastrado;

II. Possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.

III. Possuir nada consta dos veículos.

Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de veículos, acima elencados, deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e será fiscalizado concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e SMTT.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

Art. 5º. O veículo deverá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, não podendo ultrapassar a capacidade de 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, além de ser considerado adequado mediante avaliação técnica.

Art. 6º. O veículo cadastrado deverá ser vinculado a somente um motorista, vedando-se o seu compartilhamento entre motoristas das mesmas ou divergentes plataformas.

Parágrafo único. É permitido o cadastro do motorista em diferentes plataformas, condicionado à utilização do mesmo veículo.

Art. 7º. A regularidade do cadastro do veículo a ser utilizado na prestação do serviço tratado nesta Lei ficará condicionado à aprovação por vistoria realizada pela SMTT.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. A vistoria que trata no caput deste artigo será realizada por fiscais de transporte da SMTT, mediante o pagamento de taxa em valor previsto na Lei Municipal nº 1.581 de 30 de dezembro de 2016.

Art. 8º. Para eventual locação/substituição veicular, o procedimento deverá ser iniciado junto à plataforma e, após sua anuência e repasse das novas informações cadastrais à SMTT, deverá ser agendada a vistoria para constatação dos requisitos previstos na Lei.

Paragrafo único. No que trata o caput deste artigo, só será admitida mediante autorização da SMTT, desde que obedecidas às disposições previstas nesta Lei, no CTB e demais normas da legislação pertinente.

Art. 9º. Na vistoria veicular deverá ser observado os seguintes itens, sem prejuízo de outros eventualmente previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º. Os equipamentos de segurança obrigatórios compreendem:

- I. Espelhos retrovisores, interno e externo;
- II. Limpador de parabrisa;
- III. Lavador de parabrisa;
- IV. Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- V. Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- VI. Lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- VII. Lanternas de freio de cor vermelha;
- VIII. Lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- IX. Lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- X. Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- XI. Buzina;
- XII. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- XIII. Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

§ 2º. A higiene veicular será atestada em atenção à limpeza dos bancos, parte interna do teto, piso, forro das portas e porta malas.

§ 3º. O bom estado geral de conservação será constatado mediante análise criteriosa dos seguintes itens:

- I. Lataria veicular sem avarias e traços de corrosão;
- II. Parachoques dianteiro e traseiro sem avarias;
- III. Bancos intactos e sem avarias;
- IV. Dispositivos manuais e elétricos de uso dos passageiros operantes;
- V. Tratando-se de veículo plotado, o envelopamento deverá estar em perfeito estado.

Art. 10. A vistoria para atestar a regularidade veicular poderá ser delegada a empresas conveniadas à SMTT, que procederão com análise e constatação dos requisitos impostos na Lei.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º. O motorista que optar pelo procedimento tratado no caput, deverá comparecer à SMTT para ratificação da vistoria externa.

§ 2º. Por se tratar de prestação de serviços de transporte individual privado de passageiro, a vistoria veicular somente será procedida em veículos de placa cinza.

Art. 11. Aprovada a vistoria, será afixado no para-brisa dianteiro, selo identificador, contendo data da sua aprovação para fins de fiscalização e, caso reprovada, deverá proceder com novo agendamento mediante pagamento de taxa.

Art. 12. O selo identificador poderá conter elementos visuais para fins de eficiência da fiscalização pela SMTT, a exemplo da adoção de QR CODE, que poderá conter informações do motorista, veículo e data da aprovação da vistoria veicular.

Parágrafo único. A confecção e fixação do selo de aprovação dependerá do repasse das informações cadastrais do motorista pela plataforma a qual estiver vinculado.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DAS PLATAFORMAS

Art. 13. Ficam as empresas que explorem serviços remunerados de transporte de passageiros mediante aplicativo para dispositivos móveis obrigadas a realizar inscrição municipal junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A inscrição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 2º. As empresas de que trata o caput deste artigo, na inscrição inicial ou renovação anual, deverão apresentar a SMTT e a Superintendência Fazendária, em arquivo digital em formato “xls”, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados nas respectivas plataformas, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 14. As empresas descritas no art. 13 desta Lei devem pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e o Preço Público, devido na condição de contribuinte com base no valor referente à taxa de administração.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por taxa de administração o valor da corrida cobrado de cada passageiro, descontados os valores repassados aos respectivos motoristas.

§ 2º. As respectivas bases de cálculos devem ser declaradas em sistema eletrônico das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSe) obedecendo a data prevista na legislação municipal.

§ 3º. Ficam as respectivas empresas obrigadas a emitir nota fiscal de serviço eletrônica com o valor consolidado de cada mês.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo, ficam as empresas que explorem serviços remunerados de transporte de passageiros mediante aplicativo para dispositivos móveis, obrigadas a arquivar o faturamento mensal detalhado, devendo apresentar ao Fisco Municipal sempre que solicitado.

Art. 15. Deverão as empresas de plataformas tecnológicas:

I. Contratar e manter seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, cuja apólice cubra danos ao passageiro no valor individual de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II. Gerir os procedimentos relacionados aos cadastros dos motoristas interessados a prestar os serviços de transporte tratado nesta lei, averiguando a veracidade dos documentos por eles apresentados, tanto na fase inicial quanto nos períodos sucessivos ao cadastro;

III. Manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto à SMTT, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas, para fins de eventuais fiscalizações;

IV. Apresentar a SMTT e a Superintendência Fazendária, na forma, periodicidade e prazos definidos, a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados nas respectivas plataformas;

V. Proceder e manter em ordem o credenciamento junto à SMTT para operacionalização dos serviços tratados nesta lei;

VI. Proceder e manter o cancelamento do registro do motorista infrator, pelo prazo de dois anos, de ofício ou a pedido da SMTT;

VII. Apresentar à SMTT relatório anual, emitido por empresa independente de consultoria e/ou auditoria, atestando a idoneidade dos últimos 12 (doze) repasses mensais, até o 20º (vigésimo) dia útil, após o término do período anual de referência;

VIII. Apurar as denúncias apresentadas por usuários e/ou SMTT;

IX. Cumprir as determinações impostas pelo Município de Penedo e SMTT;

X. Repassar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, em favor da SMTT o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por intermédio de sua respectiva plataforma, assim como disponibilizar no mesmo prazo, relatório mensal correlacionado;

XI. Realizar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

XII. Disponibilizar, concomitantemente ao Preço Público, relatório contendo todas as informações pertinentes às viagens e valores recebidos pela plataforma tecnológica;

XIII. Proceder com a ampliação ou modificação do conteúdo e ferramentas do canal de comunicação, quando solicitada pela SMTT;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

XIV. disponibilizar e possibilitar em sua plataforma tão somente serviços de transporte individual de passageiros;

XV. Disponibilizar à SMTT através do canal de comunicação as atualizações constantes, e em tempo real as alterações cadastrais dos seus motoristas;

XVI. Assegurar a veracidade e incolumidade de todas as informações de sua lavra prestadas à SMTT e demais órgão municipais;

XVII. Permitir no âmbito do município de Penedo, que as solicitações dos usuários sejam repassadas tão somente aos motoristas efetivamente cadastrados neste Município;

XVIII. Cumprir com as obrigações junto a Secretaria Municipal da Fazenda, previstas nesta Lei.

§ 1º. Poderá a SMTT requisitar a ampliação ou modificação do conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei e demais legislações complementares.

§ 2º. A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, previsto no inciso I deste artigo, se dará anualmente a critério da SMTT mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.

§ 3º. O credenciamento tratado no inciso V deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração grave.

Art. 16. As empresas de plataformas tecnológicas, além das proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente, é **expressamente proibido**:

I. Deixar de prestar, quando solicitado, informações relacionadas com a Autorização, dentro do prazo estipulado pela SMTT;

II. Deixar de apurar as denúncias apresentadas por usuários;

III. Deixar de proceder com o cancelamento do registro do motorista infrator, a pedido da SMTT;

IV. Deixar de apresentar à SMTT a relação de veículos, proprietários e motoristas cadastrados nas respectivas plataformas;

V. Deixar de manter em ordem o credenciamento junto ao Município de Penedo e à SMTT para operacionalização dos serviços;

VI. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo sem prévia autorização da SMTT;

VII. Cobrar tarifa divergente da cobrada pelo aplicativo;

VIII. Dificultar ou impedir as vistorias da SMTT;

IX. Permitir que o veículo preste serviço em más condições de uso, conservação, higiene e segurança;

X. Permutar/substituir veículo sem prévia autorização da SMTT;

XI. Deixar de atender a fiscalização da SMTT, quando solicitado;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- XII.** Prestar o serviço em veículo não vinculado ao seu cadastro;
- XIII.** Captar passageiros, mesmo que mediante chamado advindo da plataforma tecnológica a quem estiver cadastrado, fora dos limites do Município de Penedo;
- XIV.** Atender solicitações de usuários em vias públicas, sem que tenha havido a prévia requisição do serviço por meio da plataforma tecnológica;
- XV.** Prática de transporte remunerado ilegal de passageiros;
- XVI.** Qualquer modalidade de recrutamento de passageiros não autorizados pela lei, seja por anúncio verbal, por escrito ou com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações supostamente efetuadas pelos usuários do serviço;
- XVII.** Deixar de contratar e manter o seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros;
- XVIII.** Prestar o serviço enquanto suspensa ou cancelada a sua autorização;
- XIX.** Permitir que o motorista exerça a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XX.** Transportar, fazer uso ou permitir que no interior do veículo seja consumido álcool ou qualquer outra substância ilegal;
- XXI.** Permitir ao motorista portar arma de qualquer espécie dentro do veículo;

§ 1º. As denúncias apresentadas por usuários deverão ser apuradas pela plataforma tecnológica e/ou órgão de trânsito municipal para eventual aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 2º. Em se tratando de denúncia originada pela fiscalização da SMTT, a mesma será formalizada por intermédio do canal de comunicação entre a SMTT e a plataforma tecnológica.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. A inobservância aos deveres e obrigações previstos nesta Lei figurará em infração de transporte pelas Plataformas Tecnológicas, aplicando-se como punição as penalidades de advertência, multa, suspensão e/ou cassação, a depender de cada caso.

§ 1º. As infrações serão tipificadas pelo descumprimento dos incisos previstos no artigo 16 desta Lei, classificadas nos seguintes grupos:

- I.** LEVES, incisos I à VI;
- II.** MÉDIAS, incisos VII à XIII;
- III.** GRAVES, incisos XIV à XXI.

§ 2º. As infrações de cada grupo serão individualizadas e disciplinadas com multas nos valores:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I. LEVES: multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais;
- II. MÉDIAS: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;
- III. GRAVES: multa valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais.

Art. 18. As penalidades de multa das infrações classificadas em LEVE poderão ser convertidas em advertência, a pedido do infrator e dentro do prazo recursal, desde que não haja registros de outras infrações em seu cadastro durante período correspondente de 12 (doze) meses.

Art. 19. Haverá suspensão da autorização, por período de até 30 (trinta) dias, diante de reincidência das infrações consideradas GRAVES, a suspensão implicará na paralisação dos serviços de transporte por intermédio da plataforma tecnológica enquanto perdurar seus efeitos.

Parágrafo único. A duração da penalidade tratada no caput do artigo será ponderada pelo Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, devendo considerar as peculiaridades presentes nos casos, a exemplo de causas atenuantes e agravantes.

Art. 20. Haverá cassação da autorização, por período de 6 (seis) meses, diante de manter a prestação dos serviços de transporte quando em vigência a penalidade de suspensão, só após o período descrito será possibilitado a realização de novo credenciamento pela plataforma cassada.

Art. 21. Em casos de cancelamento do cadastro do motorista a duração será de 2 (dois) anos e o impede de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em outras plataformas tecnológicas.

Art. 22. Os valores previstos neste artigo poderão ser agravados em decorrência de reincidência, quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da última.

§ 1º. Constatada a primeira reincidência a multa será agravada com a majoração de 20% (vinte por cento) no seu valor e, persistindo, a nova multa corresponderá ao dobro do último valor penalizado.

§ 2º. Não identificado o pagamento até o vencimento das multas impostas, será o débito inscrito na dívida ativa do Município.

§ 3º. A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito de Penedo.

CAPÍTULO VI
DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 23. Constatada infração prevista nesta Lei, o agente de fiscalização lavrará o Auto de Infração contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do dispositivo legal infringido.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º. O enquadramento da situação concreta, por ocasião da fiscalização, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente de fiscalização.

§ 2º. O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

- I. Identificação do infrator;
- II. Tipificação da infração;
- III. Local, data e hora da constatação da infração;
- IV. Identificação do órgão ou entidade e, da autoridade ou agente atuador.

§ 3º. Poderá o agente de fiscalização utilizar-se, quando possível, de meios eletrônicos ou qualquer outro como acervo probatório da infração cometida.

Art. 24. Contra as penalidades previstas nesta Lei, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa escrita e dirigida à SMTT, devendo ser instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º O requerimento de defesa deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I. Nome do órgão ou entidade de transporte responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II. Nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III. Placa do veículo (quando tratar-se de infrator motorista) e número do auto de infração;
- IV. Exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V. Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 2º. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objetivo e não será conhecida quando;

- I. For apresentado fora do prazo legal;
- II. Não for comprovada a legitimidade;
- III. Não houver a assinatura do requerente ou seu representante legal;
- IV. Não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

§ 3º. A defesa deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Requerimento de defesa;
- II. Cópia do auto de infração ou notificação de autuação recorrida;
- III. Cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- IV. Cópia do CRLV válida (quando se tratar de motorista infrator)
- V. Procuração, quando for o caso.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 4º. A defesa deverá ser protocolada no órgão ou entidade autuadora.

§ 5º. Para contagem do prazo da defesa, será excluído o dia do começo e incluso o do vencimento.

§ 6º. Julgada procedente a defesa, serão anuladas as penalidades dele decorrentes e seu registro arquivado para baixa definitiva.

§ 7º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará na consistência do Auto de Infração lavrado e a consequente manutenção das penalidades aplicadas.

§ 8º. O resultado do julgamento da defesa deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou enviado por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do interessado.

Art. 25. Contra a decisão proferida pela SMTT caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, direcionado à comissão especialmente designada pelo órgão municipal de transporte, composta por no mínimo três membros, a qual decidirá em última instância.

§ 1º. Aplica-se ao recurso todos os requisitos e procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 2º. É requisito de admissibilidade recursal ter o recorrente apresentado prévia defesa contra a infração recorrida.

§ 3º. Somente serão julgadas, em sede recursal, as matérias fáticas alegadas na defesa, exceto se tratarem de fatos supervenientes.

CAPÍTULO VII
DA OUTORGA ONEROSA

Art. 26. Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária por plataformas tecnológicas tratadas nesta Lei, a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 1º. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por intermédio de plataforma tecnológica nos limites territoriais do Município de Penedo, o qual será destinado à manutenção e melhoria no transporte urbano e mobilidade de Penedo, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

§ 2º. O repasse será devido independentemente do início da viagem ter ocorrido no Município de Penedo e deverá ser procedido mensalmente pelas empresas de plataformas tecnológicas, com limite até o quinto dia útil do mês de referência, em favor da SMTT.

§ 3º. Caso a viagem ocorra parcialmente no Município de Penedo, o repasse será devido proporcionalmente ao percurso realizado dentro do limite territorial.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 4º. O pagamento pela exploração da malha viária será obrigatoriamente acompanhado de relatório, contendo todas as informações pertinentes às viagens e valores recebidos pela plataforma tecnológica, respeitando-se os dados privados dos usuários nos termos da legislação vigente.

§ 5º. Constatando-se insuficiência no valor repassado, a SMTT emitirá guia de recolhimento na quantia restante, e havendo repasse excedente, proceder-se-á com a compensação do valor junto aos repasses mensais do exercício posterior.

CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Art. 27. O serviço de que trata esta lei sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor integral da corrida, assim compreendido como sendo o valor efetivamente pago pelo usuário e tomador do serviço, sem prejuízo da incidência do Preço Público previsto no art. 10 e outros tributos aplicáveis.

§ 1º. Caberá às respectivas empresas de plataformas tecnológicas, na condição de responsáveis tributárias, a retenção e repasse do ISSQN previsto no caput deste artigo ao Município de Penedo, até o 5º dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Na hipótese de profissional autônomo devidamente inscrito como Microempreendedor Individual-MEI, não será efetuada a retenção na fonte.

§ 3º. A prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação sujeitar-se-á também à incidência do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Penedo.

§ 4º. A não retenção ou o não recolhimento ensejarão a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

§ 5º. O código tributário municipal será aplicado supletivamente, no que couber.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. O controle e a fiscalização inerentes aos procedimentos previstos nesta Lei poderão ser realizados conjuntamente ou integralizados com outros entes da administração pública municipal, estadual e/ou federal, mediante convênio ou termo de cooperação técnica.

Parágrafo único. As fiscalizações realizadas pelo órgão de transporte e trânsito municipal não impedem as realizadas por cada plataforma tecnológica, de acordo com suas políticas internas.

Art. 29. As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Penedo.

Adaptação





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 30. O Município de Penedo não será responsável por atos praticados pelas plataformas tecnológicas e seus motoristas cadastrados, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço tratado nesta Lei, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão de transporte e trânsito municipal, que expedirá normas complementares ou suplementares, visando maior exequibilidade do disposto nesta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Penedo, 20 de dezembro de 2021, 385º de elevação à categoria de Vila e 179º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 22 / 12 / 2021
Protocolo da Secretaria da Câmara Sob nº 465
PROT/





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO I

RELAÇÃO DE VEÍCULOS, PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

APLICATIVO: - _____

PERÍODO: - _____

ITE M	NOME DO MOTORIST A	NOME DO PROPRIETÁRI O DO VEÍCULO	CPF/CNPJ(*) DO MOTORIST A	VEÍCULO MARCA/MODELO/AN O	PLACA DO VEÍCUL O

(*) CPF nos casos de Pessoa Física

(*) CNPJ nos casos do Microempreendedor Individual (MEI)

Adapto

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Sessão de Protocolo

Recebido em 22 / 12 / 2021

Protocolo na Secretaria da

Câmara Sob nº 465

[Signature]
PROT

